Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1431/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9316/2015/001
PROTOCOLO	: 2002070
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ILZA MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO	: CERILO CASANTA CALEGARO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS N° 1.263/2018; CERILO CASANTA CALEGARO NETO – OAB/MS N° 9.988.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL – MULTA – RELEVÂNCIA DA FALTA – SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO POR RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Verificada que a publicação fora do prazo dos termos aditivos não maculou ou invalidou a contratação, posto que, ainda que a destempo, houve a publicidade dos atos, conforme os termos da decisão que julgou pela regularidade da formalização do contrato administrativo e seus respectivos aditivos, com a ressalva por tal falha, é razoável a reforma do julgado para substituir a multa aplicada por recomendação para que o gestor atente-se aos prazos legais de publicação dos instrumentos contratuais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1° de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso Ordinário, interposto por **Sr.ª Ilza Mateus de Souza,** para o fim de alterar a **Decisão Singular DSG-G.RC – 5178/2019** e substituir a multa aplicada no item 4.3 e 4.4 por **recomendação**, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de recurso ordinário, interposto pela Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, à época, Ilza Mateus de Souza (RG n° 215081 SSP/MT e CPF/MF n° 110.818.641-68), em face da Decisão Singular DSG-G.RC – 5178/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2097, do dia 05 de junho de 2019, que deliberou:

> 4.1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 51/2015 e do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, II, 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, com ressalva pela publicação do 2º, 3º e 5º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/1993;
>
> 4.2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, Sra. Leila Cardoso Machado, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da publicação intempestiva do 2º e 3º Termos Aditivos;
>
> 4.3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, Sra. Ilza Mateus de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, devido à publicação intempestiva do 5º Termo Aditivo;
>
> 4.4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento das multas – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

Cientificada do julgamento, a Sra. Ilza Mateus de Souza aduz, em síntese:

> A r. decisão singular comporta reforma, eis que não é atribuição e competência da Recorrente publicar os extratos dos contratos e dos termos aditivos.
>
> A legislação municipal vigente, estabelece a organização estrutural e administrativa e atribuindo competências aos gestores.

> Nesse sentido, em 04.01.2017, foi publicada a Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, no DIOGRANDE n. 4.766, pág. 1, detalhando a nova organização administrativa do Município de Campo Grande, atribuindo a Secretaria Municipal de Gestão e Procuradoria-Geral do Município, as seguintes competências: [...]
>
> Da leitura dos dispositivos acima, vislumbra-se que a atribuição e competência pelas publicações é da Procuradoria Geral do Município, e não da Recorrente.
>
> Prova disso é que todos os pareceres exarados pela Procuradoria-Geral, nas considerações finais, remetem os processos analisados a antiga COTELE e atual SUTELE, para os devidos encaminhamentos, os quais, posteriormente são publicados, conforme certificado pela superintendência.
>
> E mais, quando das publicações pela Procuradoria, os extratos são assinados pelo Superintendente de Técnica Legislativa, o que vem a corroborar com os argumentos ora apresentados, bem como pelos documentos já encartados.
>
> No caso dos autos, no mesmo dia da assinatura do 5° Termo Aditivo ao contrato a Recorrente remeteu à Procuradoria que, do mesmo modo, exarou o parecer naquela data e, após determinou a remessa à publicação.
>
> Verifica-se, pelos documentos anexos que a Recorrente assinou e remeteu tempestivamente o 5° Termo Aditivo para ser publicado, contudo, não foi a responsável pela intempestividade da publicação, de modo não poderá a ela ser atribuída a responsabilidade e aplicada a multa imposta.
>
> Assim, com base nessas considerações e na legislação municipal vigente, pugna pela reforma da r. decisão para não aplicar e isentar a Recorrente da multa de 40 (quarenta) UFERMS aplicada a Recorrente.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, por determinação seguiram os autos para emissão de parecer do Ministério Púbico de Contas (peças 12 e 14).

O cauteloso representante do *Parquet* de Contas aviou parecer (peça 15) e opinou pelo provimento ao recurso no intuito de afastar a multa aplicada à recorrente.

Relato ainda a interposição de recurso pela Sra. Leila Cardoso Machado, com a numeração de processo TC/9316/2015/002.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular DSG-G.RC – 5178/2019, foram os autos submetidos ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluiu pela manutenção dos comandos do decisum recorrido.

Analisando o caso, acompanho o entendimento do parquet e passo a expor os fundamentos de convicção.

Depreende-se do Voto condutor que o julgamento pela regularidade com ressalva da formalização dos 2°, 3° e 5° Termos Aditivos, deu-se em razão da publicação fora do prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da lei n° 8.666/93, dos respectivos termos aditivos, com aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS a Sra. Leila Cardoso Machado e 40 (quarenta) UFERMS a Sra. Ilza Mateus de Souza, ora recorrente.

Entretanto, está certificado que, de fato, houve a publicidade dos aditivos, o que também está constatado pela equipe técnica em análise (Processo TC/9316/2015, ANA-5ICE-63574/2017, peça 46).

Assim, em razão da publicidade intempestiva, há que se considerar a violação a determinação prevista; contudo, tal impropriedade não teve o condão de macular ou invalidar a contratação ou os aditivos, posto que, ainda que a destempo, houve a publicidade dos atos.

Quanto ao tema, dúvidas não há de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Inclusive, a atual jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a exemplo do que foi decidido nos Processos TC 7087/2015/002, TC 7826/2017, TC 9373/2015/001, TC 9373/2015/002, TC 7009/2015/001, entre tantos outros, consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar o prazo para a publicidade dos instrumentos contratuais, não havendo, pois, multa a ser fixada.

Nesse sentido, vale observar o disposto pelo Regimento Interno TCE/MS, com espeque a fixação da sanção.

> Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:

> [...]
>
> § 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores: [...]
>
> II - a relevância da falta;

Cabe considerar que, ante tal situação, medida mais razoável é a recomendação para que o gestor se atente aos prazos legais para publicação dos instrumentos contratuais; o que, de fato ocorreu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu voto no sentido de:

I – **CONHECER** do presente recurso ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II – no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS à época, Ilza Mateus de Souza (CPF/MF n. 110.818.641-68), para o fim de alterar a Decisão Singular DSG-G.RC – 5178/2019 e substituir a multa aplicada no item 4.3 e 4.4 por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

III – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/dssm